



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral,

Parecer nº 013/2018-C.I./GAB.P.

Processo: 2017/001721949.

Assunto: Termo de apostilamento do contrato nº 041/2014-GAB. P.

Tratam os autos, de procedimento para realização do Termo de apostilamento ao contrato nº 041/2014-GAB.P., firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA-EPP.

O processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, parecer jurídico nº 14/2018, às folhas nº 170/175, o qual opina pela possibilidade de formalização do termo de apostilamento, considerando que não vislumbra-se alteração substancial no contrato.

Consta ainda, memorando nº 002/2018-NUSP/GAB.PREF. da lavra da Coordenadora do Nusp deste Gabinete, Sra. Tânia Maria Costa Azevedo, informando da necessidade de substituição da Dotação Orçamentária presente nos Contratos administrativo celebrados por este gabinete, bem como encaminhou a nova dotação orçamentária nº 004/2018, às folhas nº 166/168, a qual deve ser inserida no presente instrumento contratual vigente.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO APOSTILAMENTO

Constam nos autos parecer jurídico nº 14/2018, o qual opina pela possibilidade de apostilamento ao Contrato nº 041/2014-GAB.P., conforme previsto no Art. 65, § 8º, da Lei 8666/93. Vejamos:

”Art. 65. (...)

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Desta forma, não restam dúvidas de que é possível a formalização do Termo de apostilamento em casos que a alteração contratual almejada não acarrete mudança substancial ao contrato, desta maneira, cabe destacar que O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato. Vejamos:

As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Dessa feita, em caso similar há orientação normativa nº 35 da AGU, a qual vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido observadas as obrigаторiedades elencadas no parecer jurídico e sendo cumpridas às determinações legais previstas na Lei nº 8.666/93, bem como havendo nos autos, manifestação clara de que estamos diante de um caso no qual faz-se necessário a formalização do termo de apostilamento, corroboro com o parecer jurídico nº 14/2018 – Assessoria do Gabinete do Prefeito, da lavra da assessora, Stephanie Menezes da Costa, o qual opina pela possibilidade de formalização do termo de apostilamento, conforme minuta acostada, às folhas nº 176/177, logo, o processo em epigrafe encontra-se apto para o prosseguimento das demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 17 de janeiro de 2018.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Socorro S. M. Rodrigues
Membro